

PARECER JURÍDICO Nº 178/2021-PGM

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Análise da minuta de edital e anexos.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

A Ilustríssima Secretária Municipal de Assistência Social apresentou solicitação para atendimento de sua demanda, justificando que os itens a serem licitados são destinados a suprir as necessidades para continuidade dos serviços assistenciais do município de Oriximiná, conforme consta no Termo de Referência, Anexo I.

Sendo assim, através de despacho, vem a esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade **Pregão, na forma Eletrônica**, do Tipo **Menor Preço**, visando **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM CARROCERIA TIPO PICK-UP (ZERO QUILOMETRO) ANO/MODELO: 2021/2021, CABINE DUPLA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 LUGARES, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.4 COM 190 CV, COMBUSTÍVEL DIESEL SD10, TRAÇÃO 4X4, TRANSMISSÃO MANUAL DE 6 MARCHAS, DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELÉTRICA, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS NAS PORTAS, JOGO DE TAPETES DE BORRACHA, COM PROTEROR DE CÁRTER DE FÁBRICA (ORIGINAL), COR BRANCA, AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, CENTRAL MULTIMÍDIA, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, DOCUMENTAÇÃO (EMPLACAMENTO/LICENCIAMENTO) EM NOME DO ENTE FEDERADO, GARANTIA DE FÁBRICA DE NO MÍNIMO 12 MESES, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS E NECESSIDADES DO CRAS E AOS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Conforme despacho datado dia 06/05/2021, assinado pelo Pregoeiro Jeferson Augusto Nascimento de Oliveira, protocolado nesta Procuradoria dia 06/05/2021.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, bem como os seguintes anexos no procedimento, vejamos:

- 1 – Termo de referência;
- 2 – Minuta de contrato;
- 3 – Modelo de proposta de preços;

- 4 – Modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- 5 – Carta de apresentação dos documentos de habilitação;
- 6 – Modelo de declaração de enquadramento de ME ou EPP.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da análise jurídica e da regularidade do feito como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, **incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Quanto à análise do Procedimento Administrativo, por se tratar de futura e eventual **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM CARROCERIA TIPO PICK-UP (ZERO QUILOMETRO) ANO/MODELO: 2021/2021, CABINE DUPLA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 LUGARES, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.4 COM 190 CV, COMBUSTÍVEL DIESEL SD10, TRAÇÃO 4X4, TRANSMISSÃO MANUAL DE 6 MARCHAS, DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELÉTRICA, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS NAS PORTAS, JOGO DE TAPETES DE BORRACHA, COM PROTEROR DE CÁRTER DE FÁBRICA (ORIGINAL), COR BRANCA, AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, CENTRAL MULTIMÍDIA, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, DOCUMENTAÇÃO (EMPLACAMENTO/LICENCIAMENTO) EM NOME DO ENTE FEDERADO, GARANTIA DE FÁBRICA DE NO MÍNIMO 12 MESES, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS E NECESSIDADES DO CRAS E AOS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço atrelado à incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, e do decreto 10.024/2019 além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A modalidade de licitação denominada pregão está em conformidade com o procedimento ora requerido, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços

comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Ainda no Artigo 1, ° em seu parágrafo 3° do referido Decreto, esclareceu que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica será obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Artigo 3° do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a

análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Oportuno, na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna do procedimento.

No que tange, a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Decreto nº 10.024/2019.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao logo da tramitação do presente feito.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para

a Administração, conforme dispõe os princípios basilares que norteiam a lisura do procedimento licitatório.

O procedimento de análise prévia do certame licitatório inicial, ora em questão está embasado em tese nos artigos da lei de regência, supracitados, pautado dentro dos limites da legalidade, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** de forma sugestiva, pela legalidade da minuta do edital e seus anexos, devendo adotar a modalidade supramencionada, quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

Ademais, esta Procuradoria se manifesta favorável a legalidade da minuta do edital e seus anexos, a realização na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, vez que o procedimento não apresenta irregularidades que possa macular o certame e que a minuta segue os preceitos legais.

Após, alertamos quanto à necessidade de comunicação da licitação ao Tribunal de Contas, com a inclusão no processo, do comprovante de envio.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Oriximiná.

É o parecer. S.M.J.

Oriximiná, 06 de maio de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município